



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 287/2016 (Lincoln Portela e outros)

Alterem-se os § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, constante do art. 1º, e o art. 3º da PEC 287/2016, como segue:

“Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40.

§7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente será de 100% sobre o salário de benefício, sendo aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social e observadas as regras de transição previstas no artº 3 desta Emenda Constitucional.

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social e observadas as regras de transição previstas no artº 3 desta Emenda Constitucional.

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

.....

.....

“Art. 3º. Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no caput do art. 2º, aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.

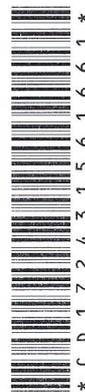
§1º. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

§2º Aos servidores referidos do *caput* deste artigo e que não estejam incluídos em outras regras de transição mais benéfica, poderão se aposentar, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, desde que a soma entre idade e do tempo de contribuição seja igual ou superior a 95 (noventa e cinco). (NR)”

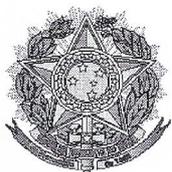
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar diversos dispositivos da PEC 287/2016, que são danosos aos servidores públicos que, por infortúnio do destino, tem que se aposentar por alguma doença incapacitante ou que, devido a idade, tem o direito de se aposentar.

O regramento proposto para a pensão por morte merece sérias modificações. Em primeiro lugar, não deve prosperar o sistema de cota inicial de



* C D 1 7 2 4 3 1 5 6 1 6 6 1 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

pensão por morte de 50%, acrescido de 10% por dependente. Isso porque o benefício de pensão por morte consiste em uma garantia oferecida aos dependentes da previdência social quando se encontram em situação de grande contingência social e de fragilidade econômica da família por conta do óbito do segurado. Para os casos em que o segurado é único ou principal responsável pelo provimento material da família, bastante frequentes, a imposição de uma brusca diminuição no valor dos benefícios previdenciários de 100% da renda ou do benefício de aposentadoria percebidos pelo falecido para 50% acrescido de 10% por dependente, acarretará injustos e irreparáveis danos à subsistência dos dependentes econômicos.

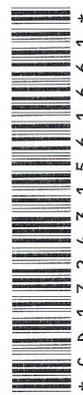
Igualmente, também não deve permanecer o inciso IV, pelo qual as cotas individuais cessariam com a perda da qualidade de dependente e não seriam reversíveis aos demais beneficiários, pois o valor total do benefício seria de 100% do salário de benefício.

Deve-se ressaltar que a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário já está garantido pela observância dos parâmetros de cálculo das aposentadorias, já pelas novas sistemáticas dos §§ 3º e 3º-A, na redação prevista nesta Emenda Constitucional. Em reforço a isso, o inciso V deste §7º, ao impor tempo de duração da pensão por morte e exclusão de dependentes nos Regimes Próprios de Previdência do Servidor Público de forma igual ao Regime Geral da Previdência Social, evitará o recebimento deste benefício de forma injustificada e por tempo longuíssimo. Em outras palavras, por força do inciso V em comento, serão adotados na Previdência do Servidor Público as restrições quanto ao tempo de obtenção da pensão por morte aos dependentes, hoje na forma do art. 77, §2º da lei 8.213/91:

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido



* C D 1 7 2 4 3 1 5 6 1 6 6 1 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

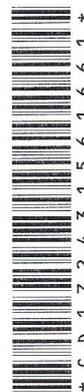
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

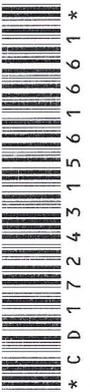
§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

Portanto, as medidas previstas já asseguram o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, não havendo necessidade de outras restrições quanto ao recebimento da pensão por morte.

Desta forma, também não faz sentido que a pensão por morte possa ser em valor inferior ao salário mínimo, como prevê a redação proposta ao Caput do §7º do art. 40, ao afastar a incidência da regra do art. 201, §2º da CF/88. Nesse diapasão, deve-se ressaltar que a pensão por morte, tal como a aposentadoria, é benefício que substitui a remuneração, no caso, pela ausência do segurado. Permanecer na Emenda Constitucional a possibilidade de que a pensão por morte possa ser inferior a um salário mínimo importaria em grande fragilização do estado financeiro dos dependentes dos servidores falecidos, justamente quando estes se encontrarem desprovidos da presença do provedor econômico do lar.

Por fim, os incisos I e II, que rezarão sobre a forma de cálculo da pensão por morte, a depender se o falecido servidor já estava aposentado ou se ainda estivesse em atividade, deve trazer expressamente a ressalva quanto à aplicação das regras de transição previstas na Emenda Constitucional que for promulgada a partir desta PEC, a fim de garantir aos pensionistas os mesmos direitos que o servidor teria se vivo e aposentado estivesse. Especialmente, é necessário frisar detalhadamente o afastamento ao limite do valor da pensão ao teto do regime geral



* C D 1 7 2 4 3 1 5 6 1 6 6 1 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

de previdência social, quando o servidor falecido tiver ingressado no serviço público anteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, conforme prevê a regra de transição constante do art. 3º da Emenda, que atualmente limita-se ao benefício de aposentadoria.

Alternativamente à inclusão desta referência às regras de transição nos incisos I e II do §7º do art. 40, poderia ser mencionado expressamente o benefício de pensão por morte no art. 3º da Emenda, que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 3º Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no caput do art. 2º, aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.

Parágrafo único. Os limites máximos estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social previstos no § 2º (aposentadoria) e §7º (pensão por morte) do art. 40, da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

A mudança no artigo 3º trata da inserção de mais uma regra de transição, desta vez para beneficiar o servidor público que já integre a Administração Pública na data da promulgação da Emenda, mas que não apresente as idades mencionadas no art. 2º da EC, quais sejam 50 anos para o homem e 45 para a mulher. ria voluntária no serviço público a partir dos 60 anos -- não sendo, portanto, precoce – para aqueles que possuam elevado tempo de contribuição, como uma forma de compensar quem integra o sistema previdenciário há mais tempo. Tal regra de transição assemelha-se ao atual art. 29-C da lei 8.213/91, incluído pela lei 13.183/2015, que se apresenta como alternativa ao fator previdenciário no Regime Geral de Previdência Social. A diferença é que a regra atual da lei 8213/91 já garantiria proventos integrais aos seus beneficiários, enquanto que o comando transitório ora inserido não necessariamente importará em proventos integrais, pois



* C D 1 7 2 4 3 1 5 6 1 6 6 1 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

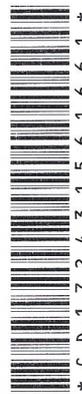
Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

a forma de cálculo do valor dos benefícios obedecerá o art. 40, §§ 3º e 3º-A, na forma dada pela emenda. Com esta regra de transição, procura-se atenuar os efeitos da mudança de paradigma previdenciário para quem ingressou no serviço público quando a perspectiva de aposentadoria era bem diferente da traçada por esta emenda, valorizando o plano de vida pessoal de quem optou por trabalhar no setor público.

Diante das considerações e da importância do tema, peço o apoio dos nobres para a emenda.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.


Lincoln Portela
Deputado Federal



* C D 1 7 2 4 3 1 5 6 1 6 6 1 *

